

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Governador

DECRETO Nº 2.633-N DE 28 DE MARÇO DE 1988

Regulamenta o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo — IPASES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 71, inciso VI da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado, na forma do Anexo que faz parte deste Decreto, o Regulamento Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo — IPASES.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 de março de 1988; 167º da Independência; 100º da República e 454º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

REGULAMENTO GERAL

PARTE PRIMEIRA

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — IPASES

TÍTULO I

Da Denominação, Sede e Finalidade

Art. 1º — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo — IPASES, é uma Autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do Estado, e ação em todo o território estadual.

Art. 2º — O IPASES tem por finalidade principal ministrar aos seus segurados e aos dependentes destes, as prestações de seguridade social estabelecida na Lei 4.006, de 17 de dezembro de 1987 e neste Regulamento.

§ 1º — O regime de seguridade social, para os efeitos deste Regulamento, abrange:

- I — Pecúlio por morte;
- II — Pensão;

- III — Auxílio reclusão;
- IV — Assistência social; e,
- V — Assistência financeira.

§ 2º — Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de assistência, pecúlios ou planos de poupança, mediante contribuição específica dos servidores e do Órgão Empregador.

§ 3º — Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada majorada ou estendida no Estado, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a competente receita de cobertura.

X TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 3º — São segurados obrigatórios do IPASES:

- I — O Governador e o Vice-Governador do Estado;
- II — Os Secretários de Estado, Secretários-Chefes e Titulares de Órgãos de hierarquia equivalente;
- III — Os funcionários da Assembléa Legislativa;
- IV — Os Desembargadores, Juizes de Direito e funcionários da Justiça;
- V — Os Conselheiros, Auditores e funcionários do Tribunal de Contas;
- VI — Os Membros do Ministério Público;
- VII — Os funcionários da Administração Direta e Indireta dos Três Poderes do Estado, admitidos a qualquer título, ativos e inativos, inclusive da Polícia Militar, desde que regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;
- VIII — Os funcionários ativos e inativos dos municípios do Estado, cujas Prefeituras mantenham convênio com o IPASES na forma do Art. 5º deste Regulamento.

Art. 4º — O IPASES não admitirá segurados em caráter facultativo, ressalvados os casos a seguir discriminados:

I — Os que já tendo sido segurados obrigatórios na forma do Art. 3º, deixarem de exercer a atividade que os submetia ao regime deste Regulamento e manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do afastamento, a vontade de continuarem como segurados;

II — Os admitidos obrigatoriamente na forma do inciso VIII do Art. 3º que, rescindidos os convênios ali referidos, manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias da rescisão, a vontade de continuarem como segurados;

III — Os Serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, cujos cargos sejam providos por Decreto do Poder Executivo, desde que se manifestem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do provimento, executados os que segurados obrigatórios na vigência da lei anterior, estiverem em débito com o IPASES.

IV — Os funcionários do Estado que forem colocados à disposição de qualquer outro Órgão da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal, sem

ônus para o Estado, ou que estiverem com seu vínculo estatutário suspenso, estando nessa condição vinculados a outro regime de previdência e que manifestarem essa vontade, por escrito, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação do ato respectivo;

V — Os funcionários estaduais que se afastarem para exercer mandato eletivo e que manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do afastamento, a vontade de continuarem como segurados;

VI — Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

§ 1º — O segurado facultativo que se atrasar por 6 (seis) meses seguidos nos pagamentos de suas contribuições ficará eliminado do quadro dos beneficiários perdendo ele e os seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas pela Lei nº 4.006, de 17.12.87 e por este Regulamento, sem possibilidade de revalidação ou restituição daquelas já pagas.

§ 2º — Os Serventuários da Justiça, excluídos do rol de segurados nos termos do inciso III deste artigo, poderão manter essa qualidade desde que regularizem os débitos que porventura tenham junto ao IPASES.

§ 3º — Os Serventuários da Justiça que optarem por não se filiarem ao IPASES, ficarão, ao se aposentarem, excluídos do quadro de segurados desta Autarquia.

§ 4º — Não será devida a pensão aos dependentes de Serventuários da Justiça que estejam em débito com o IPASES.

Art. 5º — Para estender o plano de seguridade social aos servidores dos municípios do Estado do Espírito Santo, o IPASES poderá manter convênios com as respectivas Prefeituras, observando-se o disposto no Parágrafo Único deste artigo e desde que as massas assim incorporadas ao quadro dos segurados, atendam às limitações técnico-atuariais dos sistemas previdenciário e assistencial.

Parágrafo Único — A celebração dos convênios referidos neste artigo dependerá de Lei Municipal.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 6º — A inscrição do segurado obrigatório, no IPASES, é automática e gera efeitos imediatos.

Art. 7º — Na hipótese do Art. 4º e seus incisos, o interessado deverá requerer sua inscrição ao IPASES, observando-se os prazos ali estipulados e, anexando ao pedido, os seguintes documentos:

I — Cópia do ato de nomeação, contratação, exoneração ou que o tenha colocado à disposição de outro órgão;

II — Certidão de nascimento ou casamento;

Parágrafo Único — Além dos documentos estipulados neste artigo, o IPASES poderá, a seu critério, exigir do interessado a apresentação de outros para efeito de deferimento do pedido.

CAPÍTULO III

Dos Dependentes

Art. 8º — Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§ 1º — Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido,

assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos.

§ 2º — A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 anos, se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada, ressalvado direito já adquirido pela Lei anterior.

§ 3º — Equiparam-se aos filhos, nas condições do § 1º deste artigo:

I — Enteado;

II — O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III — O menor que se ache sob sua tutela e não possua meios para seu próprio sustento.

Art. 9º — Consideram-se dependentes do segurado as pessoas sem recursos que habitem às expensas do segurado por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos e, por motivo de minoridade, idade avançada, ou invalidez, não possam angariar meios para o próprio sustento.

§ 1º — Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao valor do vencimento do Padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 2º — São consideradas pessoas de idade avançada, para os efeitos deste Regulamento, as mulheres de mais de 56 (cinquenta) anos e os homens de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 10 — Considera-se dependentes do segurado a companheira que com ele tenha vivido sob o mesmo teto por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, salvo se houver filhos em comum.

Art. 11 — Para efeito de comprovação de dependência, a pessoa interessada, poderá promovê-la no juízo de sua residência ou no próprio Instituto, através de processo regular de justificação.

Art. 12 — Perderá a qualidade de dependente:

I — O cônjuge após a anulação do casamento, ou após a separação e divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos;

II — O cônjuge ou a companheira que abandonar a habitação do segurado, sem justo motivo, e a esta se recusar a voltar.

Parágrafo Único — O casamento civil ou religioso de quaisquer dependentes do segurado importará na caducidade da qualidade de dependente.

TÍTULO III

Das Prestações de Seguridade Social

CAPÍTULO I

Dos Benefícios e Serviços

Art. 13 — As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos nos itens I a III do § 1º do Art. 2º e serviços previstos nos itens IV e V desse mesmo artigo.

§ 1º — Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos deste Regulamento.

§ 2º — Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPASES.

CAPÍTULO II

Do Pecúlio

Art. 14 — O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido, uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o valor do vencimento do Padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1º — Na falta dos dependentes referidos no Art. 8º, 9º e 10 e de cônjuge sobrevivente, o pecúlio é devido aos herdeiros do falecido de acordo com a seguinte ordem: descendentes, ascendentes e colaterais até o segundo grau de segurado ou legatário, de acordo com a Lei Civil.

§ 2º — Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao IPASES, de empréstimos contraídos pelo segurado, indenização do executor do funeral, pelas despesas feitas para esse fim, desde que devidamente comprovadas, pagando-se o saldo aos dependentes ou herdeiros habilitados.

Capítulo III

DA PENSÃO

Art. 15 — A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou por sua morte presumida, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses e será constituída de uma cota familiar igual a 45% do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Art. 16 — A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão. A inscrição de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio de cotas, a partir de sua habilitação.

Parágrafo Único — O primeiro pagamento da pensão vencerá no último dia do mês em que ocorrer a morte do segurado.

Art. 17 — As pensões serão reajustadas em todas as épocas e proporções em que houver aumento dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais, através de resolução do Conselho Deliberativo do IPASES.

Art. 18 — Nenhuma pensão poderá ser inferior ao menor padrão ou nível de vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 19 — Cada parcela de pensão se extinguirá:

- I — Por morte do pensionista;
- II — Pelo casamento do pensionista;

III — Aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 8º deste Regulamento;

IV — Para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º — Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma dos Arts. 15 e 16 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do Art. 17.

§ 2º — O auxílio-reclusão será devido a contar da nista, extinguir-se-á, também, à pensão.

§ 3º — Falecendo o segurado detento ou recluso, a invalidez do dependente deverá ser confirmada ou infirmada por meio de exame médico a critério do IPASES.

§ 4º — Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado, serão solidários entre si perante a Instituição, cabendo aos mesmos comunicar ao IPASES qualquer ocorrência que importe na extinção de cotas ou alterações em seu valor.

Capítulo IV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 20 — O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou provento de inatividade.

§ 1º — O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos Arts. 15 e 16, aplicando-se a ele no que couber, as normas reguladoras da pensão (Capítulo III, deste Título).

§ 2º — O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, desde que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Estado, ou, em liberdade condicional.

§ 3º — Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Art. 21 — O auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na Chefia da família do segurado detento ou recluso e apresentar a documentação necessária.

Parágrafo Único — Após a concessão do benefício, a pessoa habilitada a recebê-lo, terá que apresentar, trimestralmente, prova do efetivo recolhimento do segurado à prisão, e a comunicar ao IPASES sua liberação, tão logo isso ocorra.

Capítulo V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 — A assistência social proporcionará aos seus beneficiários ajuda complementar, através de realizações de convênios e contratos com instituições sociais e clínicas, visando reduzir custos com tratamento

e melhoria de vida através de cursos profissionalizantes, além de promover, por todos os meios ao seu alcance, a divulgação dos benefícios proporcionados pelo IPASES.

Capítulo VI

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 23 — A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPASES, compreenderá:

- I — Empréstimo funeral;
- II — Empréstimo saúde;
- III — Empréstimo nupcial;
- IV — Empréstimo simples;
- V — Empréstimo imobiliário.

Art. 24 — O empréstimo funeral será concedido ao segurado, por morte de qualquer de seus dependentes previstos nos Arts. 8º, 9º e 0 e seu valor não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor fixado no Art. 14 para o pecúlio, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único — O direito ao empréstimo funeral prescreverá no prazo de 90 (noventa) dias, contados do óbito.

Art. 25 — O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPASES, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º — O empréstimo saúde de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo, será concedido levando-se sempre em conta o custo provável do tratamento.

§ 2º — O direito ao empréstimo saúde prescreverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º — A amortização do empréstimo saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

§ 4º — Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá o prazo estipulado no parágrafo anterior ser dilatado para 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º — O empréstimo saúde poderá ser reformado, a critério do IPASES, desde que o débito do segurado não ultrapasse 10 (dez) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 26 — O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento.

§ 1º — O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará a 10 (dez) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

§ 2º — O direito ao empréstimo nupcial prescreverá

no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número superior a 24 (vinte e quatro).

Art. 27 — O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivo socialmente justificado, a critério do IPASES, e seu valor não ultrapassará 4 (quatro) vezes o salário de contribuição do proponente.

Parágrafo Único — O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais não superiores a 24 (vinte e quatro).

Art. 28 — Em qualquer das modalidades a que se referem os incisos I a IV do Art. 23, será rigorosamente obedecida a margem consignável do segurado.

Art. 29 — O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 100 (cem) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo e realizado sob garantia hipotecária será amortizado em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.

Parágrafo Único — A prestação inicial do débito hipotecário não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do salário de contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo, e será aumentada nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos nos vencimentos dos funcionários estaduais do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, assim como o saldo devedor do referido empréstimo.

Art. 30 — Os empréstimos imobiliários referidos no artigo anterior, serão concedidos para:

I — Compra de casa construída pelo IPASES, isoladamente ou em série, destinada à moradia do segurado;

II — Compra de casa, construída por terceiros, para moradia do segurado;

III — Construção de casa, destinada à moradia do segurado;

IV — Compra de terreno, destinado à construção da moradia do segurado;

V — Reconstrução ou reforma da moradia do segurado;

VI — Liberação de hipoteca, que onere a residência do segurado.

Parágrafo Único — Além da execução de programas habitacionais com recursos exclusivamente próprios, o IPASES poderá, para o mesmo fim, firmar convênios com outras instituições que cuidem do mesmo objetivo, respeitadas as limitações atuariais e econômicas do plano de aplicação do patrimônio da instituição, quando então serão obedecidas as normas da entidade com a qual o IPASES firmar convênio.

Art. 31 — Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para construção ou aquisição de imóvel residencial a segurado que já o possua em perfeitas condições de utilização a juízo do IPASES.

Art. 32 — Todas as despesas do processamento dos empréstimos imobiliários correrão por conta do mutuário.

Art. 33 — Excedendo o preço de aquisição do imóvel ou da construção, ao valor do empréstimo ou à avaliação do Instituto, a operação só se efetuará se o segurado entrar previamente com a diferença.

Art. 34 — O segurado que, tendo adquirido moradia com financiamento do IPASES, não poderá obter novo empréstimo para o mesmo fim, salvo situação especialíssima a critério do Instituto, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 35 — A transferência de ônus hipotecário somente poderá ser feita entre segurados do IPASES, mediante o recolhimento da taxa máxima de 2% (dois por cento) do saldo devedor aos cofres do Instituto.

Art. 36 — Se o marido e a mulher forem segurados do IPASES, poderá ser considerado o total dos vencimentos para efeito de pagamento das prestações amortizantes vedada sempre a duplicidade de operações.

Art. 37 — O atraso de 3 (três) meses no pagamento das prestações acarretará o vencimento da dívida, podendo o IPASES executar a hipoteca do imóvel financiado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, exigindo todo o pagamento do saldo da dívida contraída, pena convencional, correção monetária e juros de lei, o mesmo ocorrendo nas hipóteses de rescisão do contrato provocada pela inobservância do segurado das condições exigidas neste Regulamento.

Art. 38 — O imóvel hipotecado será segurado contra o risco de fogo, sendo os prêmios do seguro pagos juntamente com as prestações do mútuo hipotecário.

§ 1º — Durante o período de construção do imóvel, poderá o Instituto exigir a realização do seguro-incêndio progressivo, até o limite do financiamento.

§ 2º — Ocorrendo o sinistro total ou parcial do imóvel hipotecado, o valor da indenização será aplicado na restauração do que houver sido danificado, ressalvado ao IPASES, porém o direito de rescindir o contrato, se o segurado tiver concorrido para o acidente.

Art. 39 — Obriga-se o segurado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de segurança, conservação e habitabilidade, executando, à sua custa, todas as obras julgadas necessárias exigidas pelo IPASES e/ou autoridades competentes.

§ 1º — Para observância da obrigação estabelecida neste artigo, o IPASES se reserva o direito de inspecionar o imóvel, sempre que julgar conveniente.

§ 2º — As obras de conservação e restauração exigidas pelo IPASES serão realizadas pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial, sob pena de rescisão contratual.

§ 3º — Até o término do contrato, o mutuário não poderá fazer, sem assentimento expresso da Instituição, qualquer obra que modifique a estrutura do prédio.

Art. 40 — Dentro dos recursos previstos no plano de aplicação do patrimônio, a que se refere o Art. 52, os candidatos a cada um dos financiamentos imobiliários, referidos nos itens I a IV do Art. 30, serão atendidos na ordem de classificação de suas propostas, dando-se prioridade aos segurados que apresentarem maior tempo de contribuição

e maior número de dependentes e, no empate dessa condição, aos que se dispuserem a liquidar em menor prazo o mútuo hipotecário, respeitado o limite previsto no Parágrafo Único do Art. 29.

Parágrafo Único — O direito dos candidatos classificados prescreverá após o prazo fixado nas instruções sobre as operações de empréstimos, baixadas pelo Diretor Presidente do IPASES, em conjunto com o Departamento de Financiamentos Imobiliários.

Art. 41 — O empréstimo hipotecário poderá ser liquidado antes de terminado o prazo contratual, pagando o mutuário, ao IPASES, de uma só vez, o saldo de sua dívida no estado em que este se encontrar.

Parágrafo Único — É assegurada ao mutuário em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias, para redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações.

Art. 42 — O início das operações imobiliárias, em qualquer plano ou classe financiamento, dependerá da expedição de instruções especiais elaboradas pelo Departamento de Financiamentos Imobiliários, com a aprovação do Diretor-Presidente, as quais terão em vista especificamente:

- I — A indicação dos planos e classes de operações;
- II — Os recursos aplicáveis em cada classe de operações;
- III — Os limites máximos individuais para cada operação;
- IV — O prazo de validade dos pedidos de inscrição;
- V — As datas de início e encerramento das inscrições;
- VI — Os índices e valores das taxas de fiscalização, expediente, avaliação e vistoria;
- VII — As tabelas e planos de amortização.

Art. 43 — Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações dos empréstimos referidos neste capítulo incluirão a cota de quitação da dívida, em caso de morte do mutuário e a taxa de administração a que alude o Art. 53.

§ 1º — As taxas de juros e as cotas de quitação mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPASES.

§ 2º — A taxa de administração do empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária, já introduzida no processo de aumento da prestação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 29.

§ 3º — Sempre que o mutuário for remunerado pelos cofres públicos, as prestações imobiliárias serão descontadas dos seus vencimentos ou proventos, mediante consignação em folha de pagamento.

TÍTULO IV

Do Custeio da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 44 — O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I — Contribuição dos segurados em geral, mediante recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do salário de contribuição.

II — Participação mensal do Governo do Estado, mediante recolhimento do percentual de 3% (três) por cento) sobre a folha de salário de contribuição dos servidores do Estado;

III — Contribuição das Prefeituras Municipais do Estado, que mantenham convênio com o IPASES, na forma do Art. 5º deste Regulamento, em valor igual a 3% (três por cento), estipulado para o Governo do Estado;

IV — Juros, cotas, taxas e correção monetária provenientes de investimento de reservas;

V — Receitas de serviços assistenciais;

VI — Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 45 — Entende-se por salário de contribuição:

I — No caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma;

II — No caso do segurado ativo, vencimento, salário, gratificação de função, gratificação pelo exercício de cargo em comissão, gratificação de produtividade, cotas, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, gratificação de assiduidade, gratificação ou indenização de representação, gratificação por encargo de Gabinete, gratificação especial para motoristas, gratificação de regência de classe, gratificação de especialista, gratificação de risco de vida, gratificação por risco de saúde, gratificação de raio x, gratificação de função policial civil, gratificação de função policial militar, indenização especial de comando, adicional de inatividade, indenização de compensação orgânica, indenização ou auxílio moradia, auxílio invalidez, abonos provisórios, adicionais, percentagens, comissões e quaisquer outras formas de gratificação e de remuneração atuais e que vierem a ser instituídas;

III — No caso do segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos, o salário-base;

IV — No caso do segurado facultativo, a que se referem os incisos I a VI do Art. 4º, o salário de contribuição mantido e atualizado na forma do Art. 50 e no caso dos serventuários da justiça, o salário de contribuição dos serventuários que percebam vencimentos dos cofres públicos, de acordo com as entrâncias e legislação própria.

§ 1º — Entende-se como salário-base, para efeito do disposto no item III deste artigo, a remuneração que o segurado estiver percebendo ou equivalente a que percebia pelos cofres públicos.

§ 2º — Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, as gratificações por serviços extraordinários, a remuneração do 13º salário-férias, a gratificação por regime especial de trabalho, a gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, a alimentação, a indenização ou vale de transporte, o auxílio-doença, o auxílio natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 3º — O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho.

Art. 46 — Os pedidos de exoneração, licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPASES.

CAPITULO II

Do Recolhimento

Art. 47 — As contribuições a que se refere o item I do Art. 44 serão descontadas «ex-offício» pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§ 1º — O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A — BANESTES e a crédito do IPASES, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º — O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPASES, acompanhadas de relação discriminativa.

§ 3º — As contribuições das entidades mencionadas nos itens II e III do Art. 44 serão recolhidas no BANESTES a crédito do IPASES, no mesmo prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 48 — Farão recolhimento direto das contribuições:

I — O segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II — O contribuinte que deixar de receber vencimentos em virtude de afastamento definitivo e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do Art. 49.

III — O segurado facultativo, a que se referem os incisos I a VI do Art. 4º.

Art. 49 — Na hipótese de perda total dos vencimentos, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de benefício, devendo recolher diretamente ao IPASES a soma da contribuição que vinha pagando, com a parte correspondente que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 1º — Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de benefício, desde que faça o recolhimento direto ao IPASES da contribuição calculada sobre a redução do salário, acrescida da parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 2º — O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado na mesma época e proporção em que houver aumento do vencimento dos servidores do Estado.

Art. 50 — O funcionário em licença sem vencimentos é segurado obrigatório do IPASES, devendo recolher diretamente ao Instituto a contribuição devida, que estará vinculada ao padrão de vencimento do cargo efetivo que exercia antes da licença, com todas as alterações que vier a sofrer nesse período.

Art. 51 — Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPASES, ficará o interessado sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Parágrafo Único — Na hipótese figurada neste artigo, os juros e a correção monetária serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento ou ação judicial.

TÍTULO V**Da Aplicação do Patrimônio**

Art. 52 — O patrimônio do IPASES não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito, os atos que violarem este preceito, sujeito seus autores às sanções previstas em lei.

§ 1º — O IPASES empregará seu patrimônio de acordo com os planos que tenham em vista:

I — Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — Garantia real dos investimentos;

III — Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — Caráter social das inversões.

§ 2º — O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º — Os bens patrimoniais do IPASES só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 53 — Toda transação a prazo entre o IPASES e quaisquer pessoas, física ou jurídica de direito público ou privado, segurado ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do IPASES da taxa de juros, taxa de administração para cobertura dos serviços oriundos da transação e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º — As taxas serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da Instituição.

§ 2º — Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação cabível.

TÍTULO VI**Da Gestão Econômico-Financeira**

Art. 54 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais do Código de Administração Financeira do Estado.

Art. 55 — O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Diretor-Presidente do IPASES, ouvido o Órgão contábil da Autarquia.

Art. 56 — Sem prejuízos das normas a que alude o Art. 54, a contabilidade do IPASES evidenciará:

- I — Receita e despesa de previdência;
- II — Receita e despesa de assistência;
- III — Receita e despesa de administração;
- IV — Receita e despesa de investimentos.

Art. 57 — A proposta orçamentária para o exercício deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do IPASES ao Conselho Deliberativo, até 15 de outubro do exercício precedente.

Parágrafo Único — O balanço geral com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do IPASES ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano seguinte.

Art. 58 — Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I — As reservas matemáticas do plano previdenciário;

II — As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;

III — As reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º — As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPASES, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º — As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPASES, nessas operações, sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º — As reservas de contingência ou déficit técnico, representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 59 — No orçamento anual do IPASES, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I a III do Art. 44, através de plano atuarial, por instrução de serviço do Diretor Presidente.

PARTE SEGUNDA**TÍTULO I****DA ADMINISTRAÇÃO DO IPASES****Capítulo I****DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 60 — A organização do IPASES compreenderá:

I — Órgão de Deliberação Coletiva
Conselho Deliberativo

II — Órgão Executivo
a) Diretor Presidente
b) Diretor Superintendente
c) Diretor Técnico

III — Órgãos de Assessoramento
a) Gabinete
b) Assessoria Jurídica
c) Coordenadoria de Previdência e Assistência
d) Assessoria Previdenciária

IV — Órgãos Administrativos

V — Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 61 — Integram o Conselho Deliberativo do IPASES:

- a) Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, na qualidade de seu Presidente.
- b) Diretor Presidente do IPASES.
- c) Um representante da Assembléia Legislativa.
- d) Um representante do Tribunal de Justiça.
- e) Um representante da Procuradoria Geral da Justiça.
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.
- g) Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.
- h) Um representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- i) Um representante da Polícia Militar.

§ 1º — Os Membros (Titulares e Suplentes) do Conselho Deliberativo, à exceção de seu Presidente e do Diretor Presidente do IPASES, serão indicados por lista triplíce ao governador do Estado pelos órgãos e/ou entidades representadas.

§ 2º — O Conselho Deliberativo terá uma secretaria para prestação de serviços de natureza auxiliar, necessários ao seu funcionamento, e sua organização será estabelecida por resolução do Conselho.

Art. 62 — O mandato dos Membros do Conselho será de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º — Perderá o mandato, o integrante do Conselho que, por mais de duas vezes no mesmo ano, perder o direito a percepção de gratificação de presença em decorrência do disposto no § 4º do Art. 63.

§ 2º — Perderá igualmente o mandato o membro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa, durante o período designado.

Art. 63 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês e, uma vez extraordinariamente quando necessário ou solicitado por qualquer de seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a maioria dos seus membros.

§ 1º — Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata com o resumo dos assuntos e deliberações, sendo estas tomadas por maioria absoluta dos membros.

§ 2º — O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá o desempate.

§ 3º — Os membros do Conselho Deliberativo e seu Secretário, perceberão gratificação no valor fixado na legislação vigente.

§ 4º — O membro que designado relator de qualquer processo, e retirará de pauta por mais de duas reuniões, perderá o direito à percepção da gratificação que se refere o parágrafo anterior.

Art. 64 — Ao Conselho Deliberativo compete:

I — Aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor Presidente do IPASES, nos termos do Art. 57.

II — Acompanhar, mensalmente, a execução orça-

mentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela Administração.

III — Apreciar, até 25 de fevereiro do ano seguinte, o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária.

IV — Autorizar o Diretor a alienar bens patrimoniais, nos termos do § 3º do Art. 52.

V — Autorizar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verbas dentro das dotações globais aprovadas;

VI — Aprovar novos planos de seguros, pecúlios e poupanças, atuarialmente estruturados, ou qualquer outra prestação que vier a ser instituída;

VII — Aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos e o regime jurídico do pessoal do Instituto, bem como suas alterações, submetendo-as à homologação do Governador do Estado;

VIII — Autorizar a aquisição de bens imóveis e aplicação imobiliária;

IX — Sugerir à Presidência as medidas que julgar de interesse da administração do Instituto;

X — Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente;

XI — Julgar os recursos dos atos da Presidência do Instituto, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

XII — Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 65 — A competência dos demais órgãos previstos no Art. 60, será fixada pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 — O IPASES goza de todas as prerrogativas legais asseguradas ao Serviço Público do Estado, inclusive isenção de custas judiciais.

§ 1º — Os créditos do Instituto constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritas em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

§ 2º — As operações realizadas entre o IPASES e seus segurados são isentas de impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, inclusive o de transmissão de propriedade para o imóvel destinado à residência do segurado, desde que não seja este possuidor de outro.

Art. 67 — Será automaticamente vedada a concessão de qualquer prestação não iniciada, aos servidores dos municípios do Estado e seus dependentes, sem-

pre que as respectivas Prefeituras, se atrasarem por mais de 6 (seis) meses no recolhimento dos pagamentos devidos ao IPASES, por força dos convênios referidos no Art. 5º.

Art. 68 — O direito à prestação de caráter previdenciário e assistencial não prescreverá, mas prescreverá em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e, ou auxílio reclusão, a contar do mês em que se tornarem devidas.

§ 1º — Prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses o direito que for objeto de processo paralisado e, pelo mesmo prazo, por falta de atendimento à exigência, a partir da ciência pessoal do interessado ou por edital publicado em órgão de imprensa oficial do Estado e em um dos jornais de circulação da Capital do Estado.

§ 2º — Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 69 — Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º — A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes, far-se-á pelo órgão oficial do Estado, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo, ou registro postal com aviso de recebimento.

§ 2º — É expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico.

Art. 70 — O IPASES tem como patrono o ex-Presidente do Estado do Espírito Santo, Dr. Jerônimo Monteiro.

Art. 71 — A partir da data da vigência deste Regulamento, o Conselho Deliberativo aprovará:

I — No prazo de 30 (trinta) dias os planos de amortização e os encargos incidentes sobre os empréstimos a que se refere o Art. 23, incisos I a IV;

II — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias os planos de amortização e encargos dos empréstimos imobiliários a que se refere o mesmo Art. 23, inciso V.

Art. 72 — As aposentadorias e disponibilidades dos funcionários do IPASES serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento.

Art. 73 — Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Estado, as aposentadorias, disponibilidades, pensões especiais e reserva remunerada, concedidas a qualquer título, por força de legislação anterior à Lei nº 4.006, de 17/12/87 e do presente Regulamento.

Art. 74 — Considera-se equivalente à denominação anterior, de Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, e a estabelecida na Lei nº 4.006/87 e neste regulamento para efeitos de leis, decretos, convênios, contratos, termos de ajustes e para questões operacionais, relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

Art. 75 — Considerar-se-á extinta na data da vigência deste Regulamento a política de seguridade social ins-

tituída pelo Decreto nº 525-N, de 08 de julho de 1974, que regulamentou a Lei nº 2.562, de 1.º.02.71.

Art. 76 — O 13.º salário será pago aos dependentes do segurado falecido, na data do óbito do instituidor da pensão.

Parágrafo Único — A prestação a que se refere este artigo equivale a um mês de pensão e será rateada entre os beneficiários do segurado da mesma forma que esta.

Art. 77 — As pensões por morte devidas aos dependentes dos servidores civis e militares, que se encontrem com os seus valores defasados em relação aos salários de contribuição que hoje receberiam os seus instituidores, ficam reajustadas em valor equivalente ao devido aos dependentes dos atuais ocupantes dos cargos respectivos excluídas as vantagens pessoais.

Art. 78 — O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda — SFEA, repassará, integralmente, ao IPASES os valores relativos ao 13.º salário e aos encargos adicionais que advirão do reajuste previsto no artigo anterior.

Art. 79 — Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

—000zxx000—

DECRETO Nº 2.635-N DE 23 DE MARÇO DE 1988

Aprova modelo de Documento de Arrecadação de Tributos — DAT, destinado do recolhimento de Taxas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Documento de Arrecadação de Tributos — DAT, modelos 1 e 2 anexos, destinados ao recolhimento das Taxas relacionadas nas Tabelas I e II, do Anexo IV, a que se refere o art. 483, do Decreto nº 2.425-N, de 09 de março de 1987.

Parágrafo único — O recolhimento de que trata o «caput» deste artigo, será efetuado junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESES.

Artigo 2º — A confecção, preenchimento e destinação do Documento de Arrecadação de Tributos — DAT, modelos 1 e 2, obedecerão as instruções contidas no anexo III, deste decreto.

Artigo 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 de março de 1988; 167º da Independência; 100º da República e 454º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda